JULGAMENTO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO

Referência: Edital Concorrência nº 02/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA.

RECURSOS:

Primeira Recorrente: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464.285/0001-14

Segunda Recorrente: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP - CNPJ nº 07.546.061/0001-06.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de DECISÃO da Comissão Especial de Licitação aos recursos a fase de habilitação das empresas declaradas inabilitadas, interpostos pelas empresas RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ n° 17.464.285/0001-14 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ n° 07.546.061/0001-06.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, cumulado com a SEÇÃO XI – DO RECURSO, do Edital de Concorrência nº 02/2023, os recursos referentes ao processo licitatório deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico dirigido a Comissão de Licitação, através do endereço <u>licitacao.ssp@gmail.com</u> até cinco dias úteis após a divulgação do resultado da habilitação. Desse modo, observa-se que ambos recursos foram apresentados dentro do prazo e pela via correta, portanto os presentes recursos apresentam-se **TEMPESTIVOS.**

Devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

II - DOS RECURSOS

PRIMEIRA RECORRENTE RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464,285/0001-14

Haust.



LUSTRISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOSCORRELATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.464.285/0001-14, Avenida Castro Alves nº 136, Sala, 01, Centro, Tapiramutá – BA, CEP 44.840-000, na qualidade de uma das empresas licitantes da CONCORRÊNCIA N 002/2023, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Preambularmente, assevere-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que protocolado no prazo de cinco dias úteis da intimação do ato que declarou inabilitada a Recorrente, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93

I – DO MÉRITO. DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. COMPROVAÇÃO DE ITEM SIMILIAR AO DESCRITO NO EDITAL. O município de Alagoinhas/BA lançou a Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOSCORRELATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA. A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou comprovação sua capacidade técnica operacional, alegando que as quantidades mínimas de alguns itens das parcelas de maior relevância não foram cumpridas. DESCUMPRIMENTO DO ITEM: 8.1.3.2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL), em nome da empresa licitante, evidenciando despenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação, consideradas as parcelas de maior relevância previstas no item IV a seguir; As quantidades mínimas de alguns itens das parcelas de maior relevância não foram cumpridas.

Ocorre que Recorrente comprovou aptidão técnico-operacional referente a parcela de relevância (REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO), uma vez que comprovou PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA (CIMENTO E AREIA) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE.

Vejamos então que a correta análise por essa douta comissão deverá ser por habilitar tecnicamente a RJV EMPREEDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, iremos então fazer um grau comparativo de descrições dos serviços exigidos no edital perante a capacitação da empresa concorrente. > Exigência do edital 1 - REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO 2 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 ➤ Atestado pela empresa licitante - RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA Igualdade com o item 2 -PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA(CIMENTO E AREIA) Igualdade com o item 1 -EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO, EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE comprovação técnica operacional não deve se dá apenas pela descrição do item em si, mas sim pelo serviço que será executado. Nesse sentido, a comissão deve avaliar a capacidade operacional da empresa pelo arcabouço técnico apresentado, o grau de dificuldade e quantitativos equivalentes.







É o que dispõe a Lei, senão vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a: (...) II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesse sentido, analisando o caso contrato, temos que o serviço comprovado pela empresa (REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO), uma vez que comprovou PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA (CIMENTO E AREIA) EXECUÇAO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE. Isto porque, a comprovação da capacidade para executar uma pavimentação em paralelepípedo não se diferencia se o serviço é de assentamento ou reassentamento, uma vez que a execução do serviço alcança o mesmo resultado. Na mesma linha de raciocínio, execução de aterro predominantemente arenoso poderá ser em uma camada de base ou sub base, leito ou sub leito, o importante é, a comprovação técnica de quantidades e dificuldades equivalentes, como ampara a letra da lei. Nesse sentido, para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bernquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Com os acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na execução do serviço e não especificadamente a cada item do objeto licitado. Desse modo, temos que a Recorrente está qualificada tecnicamente para a execução do objeto do certame, pois atende com louvor todas as exigências do Edital, pelo







que se requer seja CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, para declarar habilitada a RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

SEGUNDA RECORRENTE DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ n° 07.546.061/0001-06.

EXM(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE **OBRAS** DAPREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2023 DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINNISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária. 1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS 1.1 Da Tempestividade É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 de abril do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida 1.2 Do Interesse Recursal O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeia os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi desclassificada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer. 1.3 Da Legitimidade Recursal A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade. 2. DOS FATOS SUBJACENTES A Recorrente atendendo ao chamado desse Município para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalicias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a recorrente não atendeu as exigências editalícias em relação: ao item 8.1.32. alínea IV, capacidade técnica operacional, quantidade mínima e seguir: Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico e camada de rolamento exclusivo carga e transporte, como parcela de relevância, segundo que o atestado estava de forma ilegível, seu poder de visualizar o seu conteúdo com os quantitativos. Desta forma o licitatório optou em interpor o recurso. 3. DAS RAZÕES DA REFORMA E FUNDAMENTO JURÍDICO Participaram deste certame 21 empresas e apenas 03 se classificaram. Está nitidamente perceptível que a Comissão está buscando embariços para limitar a competição e inabilitar vários licitantes para, possivelmente, favorecer a algum outro licitante. Nesta CAT (Atestado de capacidade técnica) de Nº BA 20130001974 contém as parcelas de relevância, aplicação de asfalto carga e descarga que contem em, praticamente, todos os atestados. Se há alguma dúvida ilegível como esta, a Comissão pode fazer diligentes para comprovar o teor dos atestados, pois a serviços similares ou serviços com o significado diferente, ou seja, aplicação de asfalto, aplicação de concreto betaminoso ou aplicação de asfalto em camada do rolamento. Todos são os mesmos serviços. A Comissão também poderia solicitar cópias de atestado para comprovação de conteúdo, mas não faz. Preferiu inabilitar a empresa, diminuíndo o número de participantes, sem se preocupar em buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competição do certame. Mas, estou enviando cópia do atestado para que se comprovem as parcelas de relevância. Ora, a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, inciso II), busca prevenir, o bem do interesse público. Incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame e não a qualidade da cópia do documento. Sem falar que a comissão verificou os documentos originais. Tal







exigência não guarda nenhuma relação com os ditames legais e com as normas da administração pública. Os artigos de 27 a 31 da Lei 8.666/93 não exige currículo e sim atestado de responsabilidade técnica que demonstre a experiência do profissional na execução das obras ou serviços semelhantes as do objeto da licitação. A lei 8.666/93 no seu art. 30 diz: § 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obrase serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadasas exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista paraentrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agenteadministrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; § 2º - Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não forpossível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quelhes são correlatos. Trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das leis mas, também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como: o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo Cito: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário) Nos termos da Lei 8.666/93, a capacidade técnica deve ser exigida até limite do razoável e proporcional para que a obra seja executada da melhor forma possível e não ao ponto de ter exigências tão específicas que a maioria das empresas não preencham os requisitos. Como é sabido, as exigências relativas à capacidade técnica e a documentos devem guardar relação com os ditames Constitucionais e com a Lei de Licitações e não devem constituir, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional, técnico-operacional ou documentais, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, es requisitos exigidos pela administração devem ser sempre devidamente fundamentados, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. No presente caso, a licitante, ora recorrente, demonstrou experiência com o tipo de serviço exigido, de forma semelhante e idêntica, uma vez que já executou serviços iguais e semelhantes ao exigido pela Contratante. A licitante, ora recorrente, apresentou Atestados de capacidade técnica, todos acompanhados das respectivas CAT's, emitidos por ente do poder público, onde ficou demonstrada a experiência prévia da recorrente com o tipo de obra/serviço objeto do certame e todos os principais documentos, necessários à







comprovação da sua idoneidade e capacidade. POR ISSO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS E QUE EXTRAPOLAM A CONFIGURA REGULAMENTAÇÃO LEGAL, 0 **QUE** OBSTRUÇÃO COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, vejaREPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento daobrigação. (TC 008.109/2008-3 - Plenário) Neste sentido, também o poder judiciário tem se manifestado sobre o assunto senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA OUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EMSEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional. (TJPR - Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008). O ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666/93, IMPEDE A CLÁUSULA RESTRITIVA QUE FRUSTRE A COMPETIÇÃO E QUE PRIVILEGIE LICITANTES EM RAZÃO DE QUALQUER "CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO. Por conta de atos dessa natureza é que nos últimos anos os órgãos de fiscalização da Federação dentre os quais os Tribunais de Contas e o Ministério Público tem se inteirado e observado todo tipo de meios e artificios usados por entes federativos que tentam burlar o caráter competitivo das licitações, o que configura crime de licitação. Diante disso os Tribunais de Contas tem orientado os órgãos que licitam no sentido de demonstrar os limites que a Lei os impõe e o Ministério Público tem denunciado e movido ações contra gestores e componentes de comissões que de alguma forma tenham contribuído para os atos ilegais, senão vejamos: AO CARÁTER APELAÇÕES CRIMINAIS. FRAUDE COMPETITIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO. MANTINDAS AS ABSOLVIÇÕES. MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. NEGADO PROVIMENTO. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 0000730-70.2008.4.04.7214 SC 0000730- 70.2008.4.04.7214 Dessa forma, não merece prosperar a decisão que inabilitou a recorrente por conta de ausência de documentos, os quais foram fornecidos, exigência exorbitantes quanto a formalidades limitadoras do caráter competitivo do certame e exigência de capacidade técnica, onde a recorrente demonstrou a experiência necessária, devendo esta decisão ser reformada. 4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta







técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, deixando desde já a possibilidade de manejamento de ação judicial pertinente e denúncia do certame ao Ministério Publico do Estado da Bahia.

8. É o breve relato.

IV – FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cabe em grau preliminar destaca que os recursos, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 12.1. Analisando as razões de recursos interpostos pelas empresas com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, passamos ao julgamento.

Utilizando das atribuições que lhes são conferidas, a Comissão Permanente de Licitação, após o recebimento dos Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464.285/0001-14 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP - CNPJ nº 07.546.061/0001-06, encaminhou ofício ao Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura e serviços públicos, que é a responsável pela análise, visto que, é parte técnica do processo em epígrafe, solicitado manifestação sobre os apontamentos.

Em resposta, feita através de Parecer, foram arguidos:

PRIMEIRA RECORRENTE RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464.285/0001-14

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA.

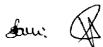
I - DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, portadora do CNPJ: 17.464.285/0001-14, situada na Avenida Castro Alves nº 136, sala 01, Centro, Tapiramutá/ BA, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou inabilitada, referente ao EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

II - DO RECURSO

A recorrente RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:







- a) A recorrente RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA foi declarada inabilitada pelo não atendimento do item 8.1.3.2 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL, de forma equivocada por esta Comissão, tendo em vista que os atestados possui serviços similares ao exigido no referido instrumento convocatório;
- Por fim, solicita que a comissão declare pela habilitação da empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar a inabilitação.

III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

A documentação de qualificação técnica profissional apresentada pela recorrente RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidadena proposta comercial examinada.

Como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

(...)

Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compativeis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.2 do Edital, não atendendo as quantidades mínimas do itens "REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA **ESPESSURA** 10CM REJUNTADO ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO PARALELEPIPEDO", tido como parcela de maior relevância.

Portanto, a documentação de habilitação referente à qualificação técnica operacional apresentada pela empresa não se apresenta em conformidade. Sendo assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não atender as exigências do Edital.

(...)

Pois bem, a recorrente ao impetrar o recurso, citou que consta itens nos atestados apresentados que suprem as parcelas de maior relevância exigidas no edital, como descrito no recorte abaixo:



A RAY EMPTREMENTATION OF BROOMBOARDS LTD.

Perform à Recommençais de habilitação referente à quebicação blumas especiarios aprimariado pois empresas rifas ou aprimision en conformados. Servio paste, haparese a mabilitação de empresas por reje réprése as amplimante do Cassal.

Ocorre que Recorente comprovou aplidas técnico-aperacional reterente a parcieia de relevância (REASSERTAMENTO DE PARALELEPPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA (ROM REJUNIADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CUBENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVIETAMENTO DO PARALELEPPEDO), unha vez que comprovou PAYIMENTAÇÃO EM PARALELEPPEDO SOBRE COLCHÁO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA (CIMENTO E AREIA) EXECUÇÃO E COMPACIAÇÃO DE ATERPO COM SOLO PREDOINNANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO CARGA E





Fica claro que trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Entretanto, a recorrente apresentou nos atestados, bem como no recurso, divergência com o item "REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO" solicitado no instrumento convocatório. Verifica-se abaixo tal discrepância:

Adentrando a questão jurídica, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 30, assim nos aduz:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

(...)

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Pois bem, a empresa alega que o existe similaridade nos serviços de assentamento e reassentamento possuem a mesma característica, o que de fato tem procedência, visto que, tecnicamente, trata- se do mesmo serviço, conforme composições de ambos. Porém, no que tange ao item "EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%)- EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019", a recorrente apresenta atestados cujo material manuseado é diferente do solicitado no edital.

Vale ressaltar que a parcela de maior relevância não tem por base apenas os serviços cujo valor demonstra ser mais significativo, mas também a complexidade e quão essencial determinado item pode ser para execução total do objeto.

Portanto, os itens solicitados como parcela de maior relevância, visam garantir que os licitantes interessados na realização do objeto, tenham capacidade técnica para tal, apenas com o objetivo de diminuir os riscos para a Administração.

Neste passo, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Portanto, considerando os argumentos trazidos pela área técnica mantém-se mantém-se a decisão de inabilitação da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464.285/0001-14, por não atender os subitens 8.1.3.2 do edital de concorrência 02/2023.

SEGUNDA RECORRENTE DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ n° 07.546.061/0001-06.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA.

And State !



I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, portadora do CNPJ: 07.546.061/0001-06, situada na Praça Cazuza machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, respaldado na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua proposta técnica, referente ao EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

II - DO RECURSO

A recorrente DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou recurso alegando, em breve síntese o seguinte:

- c) A recorrente DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi declarada inabilitada pelo não atendimento do item 8.1.3.2 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL, de forma equivocada por esta Comissão, tendo em vista que os atestados possui serviços similares ao exigido no referido instrumento convocatório;
- d) Por fim, solicita que a comissão declare pela habilitação da empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar a inabilitação.

IV - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

A documentação de qualificação técnica profissional apresentada pela recorrente DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que apontou irregularidadenos documentos de Habilitação examinada. Como demonstrado no parecer técnico, escrito da seguinte forma:

(...)

Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu aos itens 8.1.3.2 do Edital, não atendendo as quantidades mínimas do itens "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO EXCLUSIVE CARGA E TRASPORTE AF-11/2019", tido como parcela de maior relevância.

Ressalta- se que os documentos com relação a qualificação técnica, apresentados pela empresa em tela, encontram- se em sua grande maioria de forma ilegível, dificultando ao máximo a sua apreciação.

Portanto, a documentação de habilitação referente à qualificação técnica operacional apresentada pela empresa, não se apresenta em conformidade. Sendo assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não atender as exigências do Edital.

(...)

Sobre o que diz respeito à afirmação da recorrente "Ora, a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, inciso II), busca prevenir, o bem do interesse público. Incube ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no

Heri 🌹

B



momento da realização do certame e não a qualidade da cópia do documento.". É o que alega a recorrente.

Tal afirmação é totalmente descabível, visto que todos documentos por si só, precisa está minimamente legível para que possua validade e para que possa ser avaliado. Como o setor técnico da prefeitura irá analisar um documento onde não fica claro o que consta no mesmo?

Pois bem, a recorrente ao impetrar o recurso, enviou cópias um pouco melhor das apresentadas no certame e constatou- se mais uma vez que a mesma não contempla a quantidade mínima exigida como parcela de maior relevância para o item "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO EXCLUSIVE CARGA E TRASPORTE AF-11/2019".

Fica claro que trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Entretanto, a recorrente apresentou nos atestados , bem como no recurso, divergência com o item "ALVENARIA DE VEDAÇÃO EM TIJOLO CERÂMICO E ACENTAMENTO COM ARGAMASSA (OU SIMILAR) AF_11/2020" solicitado no instrumento convocatório. Verifica-se abaixo tal discrepância: São Sebastião do Passé, 25 de abril de 2023.

Adentrando a questão jurídica, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 30, assim nos aduz:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

(...)

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vale ressaltar que a parcela de maior relevância não tem por base apenas os serviços cujo valor demonstra ser mais significativo, mas também a complexidade e quão essencial determinado item pode ser para execução total do objeto.

Portanto, os itens solicitados como parcela de maior relevância, visam garantir que os licitantes interessados na realização do objeto, tenham capacidade técnica para tal, apenas com o objetivo de diminuir os riscos para a Administração.

Neste passo, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Portanto, considerando os argumentos trazidos pela área técnica mantém-se a decisão de inabilitação da empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ nº 07.546.061/0001-06., por não atender os subitens 8.1.3.2 do edital de concorrência 02/2023.

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3° e 41, ambos da Lei n° 8.666/1993, in verbis:

Star- (X



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável eseraprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

8. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023, nos termos do edital da Concorrência Pública nº 002/2023 decidem por **CONHECER** dos recursos das empresas RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 17.464.285/0001-14 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP - CNPJ nº 07.546.061/0001-06. por **TEMPESTIVOS**, e no **MÉRITO**

buit &





JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo a inabilitação das empresas RECORRENTES, e adotará a seguinte medida:

1. Submeter para deliberação da Autoridade Competente, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

São Sebastião do Passé, 16 de maio de 202

HEIDER DO VALÉ ALMEIDA PINHEIRO

Presidente da Comissão de Licitações

National Suiton Mouna tames NATARA SUTANE MOURA RAMOS

Membro da CPCL

GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL